

À

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

## **PREGÃO ELETRÔNICO 106/2023**

### **Ref.: Impugnação ao Edital**

**CAMBRIDGE CONSULTORIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - CNPJ 20.274.579/0001-98**, com sede em Porto Alegre na Rua Manduca Nunes, 138 – Glória – Porto Alegre/RS, vem, por meio deste, apresentar **impugnação ao Edital de Licitação - Pregão 106/2023**, em 03 pontos específicos, nos seguintes termos:

#### **I – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Antes de adentrar na análise dos itens do Edital propriamente ditos, cabe lembrar que os artigos 3º e 31 da Lei nº 8.666/1993 determinam o seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

[...]

§ 1º - **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3º - **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º - **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do cotejo dos dispositivos acima o que se verifica é que, embora o edital vincule as partes, não pode a Administração criar exigência que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Ainda, a comprovação da qualificação econômico-financeira busca verificar a condição das concorrentes em cumprir as obrigações decorrentes da licitação.

Necessário ainda esclarecer que todos os atos da Administração Pública devem observar os princípios da razoabilidade, verdadeiro limitador de sua discricionariedade.

Esclarecido isto, verifica-se o que constou no item 6.34 do Edital de Licitação:

“

*6.3.4. Qualificação Econômico-Financeira*  
(...)

b) *Comprovação de ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.* c) *Apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social, exigível pela legislação e apresentável na forma da lei.*

d) *Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um);*

d.1) *As fórmulas para o cálculo dos índices referidos acima são as seguintes:*

$$\text{Índice de Liquidez Geral: ILG} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{PNC}}$$

Onde:

ILG = Índice Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

$$\text{Índice de Solvência Geral: ISG} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{PNC}}$$

Onde:

ISG = Índice Solvência Geral

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

$$\text{Índice de Liquidez Corrente: ILC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde:

ILC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

d.2) *Os Licitantes deverão apresentar o demonstrativo dos índices em folha separada, assinado por CONTABILISTA legalmente habilitado, devidamente identificado e com o número do registro profissional (...)*”

Como se percebe, ao exigir **todas** as demonstrações acima há evidente afronta ao caráter competitivo das licitações, evidenciando violação ao que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, **que deve seguir de parâmetro a toda e qualquer licitação, seja municipal, estadual ou federal:**

*Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)*

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

*Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

**Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.**

Ou seja, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não pode ser **exigida juntamente** com os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, conforme dispôs o edital ora impugnado.

Deverá a licitante apresentar, capital mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo **OU** os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral,

A jurisprudência compartilha deste entendimento, de forma unanime:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Em cognição sumária, embora não tenha a parte agravante atingido os índices de liquidez corrente e liquidez geral exigidos no Edital de licitação, há indícios de que se demonstra razoável e em consonância com o caráter competitivo da licitação que lhe seja oportunizado participar desta. **No caso, os documentos dos autos indicam que o patrimônio líquido da empresa agravante ultrapassa em muito os 10% previstos no art. 31, §3º da Lei de licitações, de forma que há indícios que a situação econômico-financeira da recorrente é boa para os fins de atender o objeto da licitação** (aplicação do disposto no art. 31, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 43, V e 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2010). Assim, é caso de se deferir a tutela de urgência requerida, devendo ser suspensa a licitação até o julgamento do mandado de segurança. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080859531, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 24-04-2019)

Nesse sentido, devem ser revistas as exigências econômico-financeiras previstas no edital, sob pena de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

## **II – EXIGÊNCIA DE QUE O DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES SEJA ASSINADO POR CONTABILISTA**

*d.2) Os Licitantes deverão apresentar o demonstrativo dos índices em folha separada, assinado por **CONTABILISTA** legalmente habilitado, devidamente identificado e com o número do registro profissional.*

Tal exigência está muito subjetiva, o Edital deve ser mais preciso prevendo que essa demonstração seja assinada por **CONTADOR OU TÉCNICO EM CONTABILIDADE**.

## **III – QUANTO AO PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA**

O Edital em seu item 5.21.2 solicita que a licitante melhor classificada envie proposta readequada no prazo de 02 horas.

*“5.21.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, **no prazo de 02 (duas) horas**, envie a proposta readequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme itens abaixo:*

*5.21.2.1. **Preenchimento no sistema do Portal de Compras Públicas da proposta readequada ao último lance ofertado;***

*5.21.2.2. Envio do arquivo de proposta assinado, conforme Modelo de Proposta de Preços – Anexo 02, via Portal de Compras Públicas, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

*5.21.2.3. O não preenchimento da proposta readequada no Portal de Compras Públicas ou o não envio do documento de proposta assinado readequado ao último lance ofertado ensejará a desclassificação do licitante, passando a Autarquia a convocação dos demais licitantes em ordem de classificação.*

Srs. Julgadores, estamos diante de uma exigência humanamente impossível de ser atendida, esse processo licitatório possui 412 itens, a licitante deverá nesse período readequar sua proposta conforme o valor global alcançado e ainda digitar item a item no sistema. Um processo licitatório não é uma “gincana” aonde se uma licitante não cumprir uma “tarefa” em um prazo predeterminado será desclassificada.

Não faz nenhum sentido, e não trará nenhuma vantagem ao órgão, exigir que a licitante exerça tal “tarefa” num tão curto prazo, ao contrário, poderá trazer sim prejuízos, que ao desclassificar uma licitante que foi melhor classificada, automaticamente essa Autarquia contratará os mesmos serviços por um valor maior.

Diante desse exposto sugerimos que de uma forma mais justa, a comissão conceda a licitante melhor classificada o prazo de no mínimo 24 horas para anexar proposta readequada e preencha os valores unitários no sistema.

#### **IV - REQUERIMENTO**

Por todo exposto, deve ser corrigido o edital de acordo com os pontos trazidos nessa peça, com o respectivo adiamento da sessão do pregão haja vista a necessidade das adequações pertinentes.

É o que faz a presente a via de requerer.

Porto Alegre, 02/10/2023.

Assinado digitalmente por:  
MARCELO ZEN PETERSEN  
CPF: \*\*\*.724.380-\*\*  
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB  
Em nome de CAMBRIDGE CONSULTORIA E GESTAO  
DE ATIVOS LTDA  
CNPJ: 20.274.579/0001-98  
Data: 02/10/2023 16:17:51 -03:00



**CAMBRIDGE CONSULTORIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA**



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: T3ERX-85WFA-FTPYN-SGFH4

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO ZEN PETERSEN (CPF \*\*\*.724.380-\*\*) - CAMBRIDGE CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVOS LTDA (CNPJ 20.274.579/0001-98) em 02/10/2023 16:17 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/T3ERX-85WFA-FTPYN-SGFH4>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>